ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.000410/2005-92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	18471.000410/2005-92
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.648 – 2ª Turma**
Sessão de	27 de fevereiro de 2019
Matéria	Multa isolada - Concomitância
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PAULO CESAR MARCONDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-00.825, proferido na Sessão de 13 de maio de 2011, assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2003*
>
> *Ementa: IRPF. ISENÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD.*
>
> *Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Aplicação da Súmula CARF n° 39.*
>
> *MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.*
>
> *Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato gerador do lançamento do tributo. Recurso provido em parte.*
>
> A decisão foi assim registrada:
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente afastar a aplicação ela multa isolada.*

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Incidência da multa isolada - concomitância.**

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a multa isolada tem previsão expressa no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1.996; que é inequívoco que o contribuinte deixou de recolher o imposto a título de carnê-leão; que o fundamento do Recorrido de que é indevida a multa isolada em concomitância com a multa de ofício não tem amparo legal; que se trata de duas penalidades distintas, para duas infrações também distintas.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 13/09/2011 (AR, e-fls. 166), o contribuinte apresentou, em não apresentou, em 19/09/2011 (e-fls. 168), as Contrarrazões de e-fls. 168 a 172 nas quais sustenta a improcedência da multa isolada, com base, em síntese, nos mesmos fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo. Quanto aos demais aspectos da admissibilidade, examino detidamente a matéria. É que, do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma não identifico similitude fática entre ambos. Com efeito, o acórdão paradigma não trata de multa isolada aplicada em concomitância da multa de ofício, mas da aplicabilidade da multa isolada, considerada a circunstância de que os rendimentos não foram oferecidos à tributação antecipadamente, via recolhimento de carnê-leão.

Compulsando o acórdão paradigma fica evidente que ali não se discutiu a incidência cumulativa da multa isolada com a multa exigida pela omissão de rendimentos, mas a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento antecipado do imposto – carnê-leão – considerada a circunstância de que os rendimentos foram oferecidos à tributação quando do ajuste anual.

Este ponto fica claro no voto condutor do julgado no seguinte trecho:

> *Quanto ao argumento do contribuinte, no sentido de que teria havido denúncia espontânea (art. 138 do CTN), importa salientar que a penalidade ora tratada diz respeito a falta de registro de rendimentos na respectiva declaração, mas sim à falta de recolhimento da antecipação determinada pelo art. 8° da Lei n°7.713, de 1988.*

É patente, portanto, a ausência de similitude fática.

Diante da ausência de similitude fática entre os julgados não há como se aferir a existência do alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator